



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO: 03147/2019^e – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2016
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé
INTERESSADO(A): Elizabete Rosa Santana Claste & Outra - CPF nº 469.599.202-72
RESPONSÁVEL: Cornelio Duarte de Carvalho – Prefeito
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 1º Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 4 a 8.5.2020
BENEFÍCIO: Não se aplica

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÕES.

1. Admissão de Pessoal. 2. Concurso Público. Edital Normativo nº 001/2016. 3. Legalidade das Admissões. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

RELATÓRIO

Versa o presente feito sobre exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal das servidoras Elizabete Rosa Santana Claste, CPF nº 469.599.202-72, no cargo de Técnico de Enfermagem – 40h, classificada em 10º lugar e de Marinalva Pereira da Silva Almeida, CPF nº 615.586.302-44, também no cargo de Técnico de Enfermagem – 40h, classificada em 11º lugar, decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé, regido pelo Edital Normativo nº 001/2016, publicado na AROM nº 1658, de 9.3.2016, com Edital de Resultado Final publicado na AROM nº 1735, de 29.06.2016.

2. O Corpo Instrutivo¹ em preliminar análise pugnou pelo registro de admissão da servidora Elizabete Rosa Santana Claste, entretanto solicitou diligência quanto ao ato admissional da servidora Marinalva Pereira da Silva, para fins de comprovação da compatibilidade de horários.

3. Com efeito, foi exarada a Decisão Monocrática nº 0078/2019/GCSFJFS². Por sua vez, a Prefeitura, em resposta, carrou aos autos documentação protocolizada sob nº 01071/20³, saneando a possível irregularidade. Em vista disso, A Unidade Técnica⁴, em derradeira análise, opinou pela legalidade e registro da admissão das servidoras reportadas, com fulcro no artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou em observância ao art. 1º, alínea “c” do Provimento nº 001/2011/PGMPC⁵.

¹ Relatório Técnico Preliminar - ID 843171.

² ID 845651.

³ ID 859898.

⁴ Relatório Técnico derradeiro - ID 872595.

⁵ Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...].

c) processos de exame de atos de admissão de pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

5. É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

6. Pois bem. Após análise dos documentos, vê-se, portanto, que foram atendidos os requisitos necessários ao provimento de cargo público efetivo – aprovação em concurso público, nomeação e posse, além do preenchimento dos pressupostos de atendimento ao edital quanto à documentação -, bem como, exauridas as formalidades legais quanto ao provimento e investidura dos servidores nomeados.

7. E mais. Verifica-se que estão de acordo com o padrão exigido para a formalização do processo de admissão de pessoal perante esta Corte, conforme prescreve o art. 22 da Instrução Normativa nº 013/TCER/2004, bem como, cumpre o comando prescrito no art. 37, inciso XVI da Constituição Federal.

8. À luz do exposto, convergindo com o Corpo Técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, apresento a esta colenda 1ª Câmara a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I – considerar legais os atos de admissão de pessoal das servidoras Elizabete Rosa Santana Claste, CPF nº 469.599.202-72, no cargo de Técnico de Enfermagem – 40h, classificada em 10º lugar e de Marinalva Pereira da Silva Almeida, CPF nº 615.586.302-44, também no cargo de Técnico de Enfermagem – 40h, classificada em 11º lugar, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé, regido pelo Edital Normativo nº 001/2016, publicado na AROM nº 1658, de 9.3.2016, com Edital de Resultado Final publicado na AROM nº 1735, de 29.06.2016.;

II - determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, a Prefeitura Municipal de Ariquemes, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 8 de maio de 2020.

Francisco Júnior Ferreira da Silva

Conselheiro Substituto

Relator